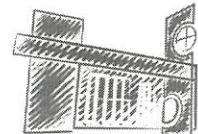




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 052/2020 - RBF

Projeto de Resolução nº 02/2020

Autor(a): Mesa Diretora Câmara Municipal de Cordeirópolis

PROJETO DE RESOLUÇÃO - MATÉRIA *INTERRA CORPORIS* - FIXAÇÃO SUBSÍDIO - VEREADORES - 18^a LEGISLATURA - 2021-2024 - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA - PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.

1. RELATÓRIO

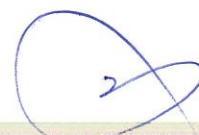
Trata-se de projeto de resolução de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Cordeirópolis, que fixa os subsídios dos vereadores para a 18^a Legislatura - 2021-2024.

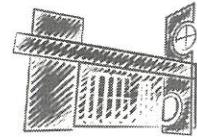
Na mensagem justificativa os proponentes asseveraram a necessidade de fixação dos subsídios para a nova legislatura, em razão das instruções expedidas pelo E. Tribunal de Contas do Estado de SP, bem como do que dispõe a legislação de regência.

Requeru regime de urgência especial.

É o breve intróito.

Passo a opinar.





2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da tramitação em regime de urgência especial

A tramitação de processo legislativo sob o regime de urgência especial está previsto no artigo 199, inciso I do Regimento Interno dessa E. Casa de Leis.

Seus procedimentos deverão ser observados pela zelosa serventia, nos termos do que dispõe o artigo 200 do Regimento Interno.

2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

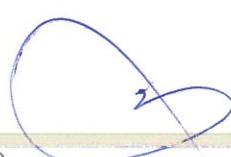
Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

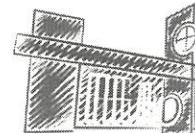
Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)





Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

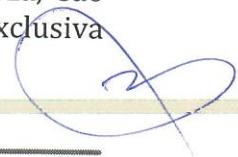
2.2. Da iniciativa legislativa e legalidade do projeto

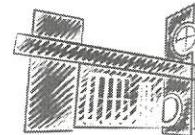
De proêmio, por força da independência e autonomia gerencial de que goza o Poder Legislativo, compete-lhe, por iniciativa exclusiva de seus membros, regulamentar seu funcionamento e o desenvolvimento de suas atividades institucionais que se mostrem necessárias e adequadas aos interesses da população local.

Com efeito, por se tratar de assunto de natureza *interna corporis*, é competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de ato normativo que discipline questões atinentes ao seu funcionalismo como é o caso dos autos, conforme regra extraída do atual artigo 217 do RICMC.

Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles:

“Em sentido técnico-jurídico, *interna corporis* não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. *Interna corporis* são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à sua própria natureza, são reservados à exclusiva





apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações (**In Direito Municipal Positivo**, 14 ed., SP: Malheiros, 2006, p. 611).

Feito isso, cumpre consignar que a Constituição Federal de 1988, conferiu ao Poder Legislativo Municipal a iniciativa privativa de fixar os subsídios dos vereadores (art. 29, VI) de uma legislatura para outra e, preferencialmente, antes das eleições, *in verbis*:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos;

(...) (grifo nosso)

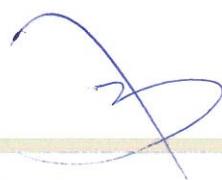
No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal consagra tal previsão quando se observa a redação do artigo 12, inciso III, que assim apresenta:

Art. 12 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

III – fixar subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, observando-se o disposto no inciso V e VI do artigo 29 da Constituição Federal;

(...)

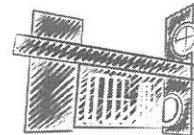




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Portanto, resta patente a iniciativa do respectivo projeto de lei.

Noutro giro, conforme disciplinado tanto pela Carta Magna, quanto pela Constituição do Município, necessário se faz a fixação dos subsídios indicados no projeto de lei para a próxima legislatura, tendo em vista o término da presente agora em 31/12/2020, bem como as próximas eleições municipais que se avizinha para o próximo dia 15/11/2020.

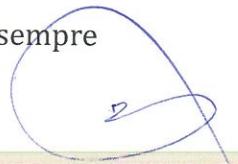
Portanto, faz-se necessária norma específica para fins de alteração do valor do subsídio percebido pelos nobres Edis, cuja competência de iniciativa de lei é tão somente do Poder Legislativo, consoante interpretação sistêmica das normas dos artigos 29, V; e 37, X, ambas da Constituição Federal, bem como do artigo 12 da LOMC.

Cumpre registrar, que a fixação dos subsídios dos vereadores está sujeita ao princípio da anterioridade, em virtude dos preceitos da moralidade e da imparcialidade estabelecidos no caput do art. 37 da CR/88, independentemente de sua previsão na Lei Orgânica do Município.

Essa sujeição baseia-se na vedação ao aumento dos subsídios desses agentes políticos no curso da mesma legislatura em que ocorreu a alteração, sendo permitida apenas a recomposição da perda do valor aquisitivo da moeda.

Verifica-se também que o projeto traz o valor do subsídio fixado em reais, atendendo as exigências da lei.

Nos termos do art. 37, X da CF, a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

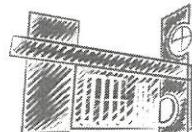




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Por fim, cabe mencionar que o Projeto de Lei atende o limite estipulado para a remuneração dos agentes públicos previsto no artigo 37, XI da CF.

Portanto, o projeto de lei se mostra legal e constitucional.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de resolução nº 02/2020, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 09 de Novembro de 2020.

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico